

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFMS /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-268-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição.
4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: UMA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DO BRASIL ATRAVÉS DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO

EL PRINCIPIO DE COOPERACIÓN: UNA HIPÓTESIS DE PREDICCIÓN EN EL NUEVO CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL DE BRASIL A TRAVÉS DE LA AUDIENCIA DE SANEAMIENTO

Luciano Souto Dias ¹
Marcellus Polastri Lima ²

Resumo

A pesquisa aborda o princípio da cooperação, destacando a audiência de saneamento como uma hipótese de sua incidência no novo Código de Processo Civil brasileiro, em vigor desde o dia 18 de março de 2016. Trata-se de importante inovação no regramento normativo, tornando perceptível a adoção de práticas que evidenciam a efetiva valorização da cooperação e da dialética processual. O trabalho propõe uma análise crítica quanto ao posicionamento normativo, doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, de forma a contribuir para o fomento de debates e reflexões quanto ao princípio da cooperação no CPC/15

Palavras-chave: Cooperação, Audiência, Saneamento, Novo código de processo civil

Abstract/Resumen/Résumé

La pesquisa aborda el principio de cooperación, destacando la audiencia de saneamiento como una hipótesis de su incidencia en el nuevo Código de Procedimiento Civil de Brasil, en vigor desde el 18 de marzo de 2016. Es una importante innovación en la regla normativa, haciendo notable la adopción de prácticas que demuestran la efectiva valoración de la cooperación y la dialéctica procesal. El artículo propone un análisis crítico de la situación legal, doctrinal y jurisprudencial sobre el tema, con el fin de contribuir con el fomento de debates y reflexiones sobre el principio de cooperación en el CPC/15.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cooperación, Audiencia, Saneamiento, Nuevo código de procedimiento civil

¹ Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Professor titular de graduação e pós-graduação na Fadvale. Integrante do Fórum Permanente de Processualistas Civis Brasileiro.

² Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor-Doutor da Universidade Federal do Espírito Santo. Pesquisador Visitante da Universidade de Göttingen -Alemanha. Procurador de Justiça.

1. INTRODUÇÃO

Em vigor a desde o dia 18 de março de 2016, a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 instituiu o novo Código de Processo Civil, implementando significativas mudanças paradigmáticas na aplicação do direito processual brasileiro, dentre as quais se destaca a perspectiva de ampliação da dialética, a valorização da autonomia da vontade das partes e, principalmente, a aplicação do princípio da cooperação processual no processo, o que resta evidente através do procedimento de saneamento compartilhado, em audiência, uma exigência do art. 357, § 3º do CPC/15 para as causas que apresentarem complexidade em matéria de fato a serem esclarecidas na instrução ou complexidade de direito a ser enfrentada no julgamento do mérito.

O tema central da pesquisa é o princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil brasileiro, com destaque para a audiência de saneamento como uma das hipóteses de sua incidência no novo regramento processual.

O problema que norteia o trabalho compreende a seguinte indagação: a exigência da audiência para a tentativa de saneamento compartilhado prevista no novo Código de Processo Civil representa uma hipótese de incidência do princípio da cooperação, capaz de contribuir para a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional a partir da dialética, da atitude proativa do magistrado e da cooperação entre os sujeitos do processo?

O objetivo central da pesquisa é discorrer sobre o princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil do Brasil, abordando a audiência de saneamento como uma das hipóteses de sua incidência, o que se faz através de uma abordagem crítica e reflexiva, considerando aspectos teóricos e práticos que envolvem o tema.

A justificativa para a pesquisa decorre da necessidade de se ampliar os debates e reflexões sobre um dos temas mais relevantes do Novo Código de Processo Civil brasileiro. A importância da pesquisa evidencia-se tanto no contexto social quanto jurídico, devido à nova feição temática oriunda do novo regramento processual, na perspectiva de fomentar novos debates e reflexões sobre a aplicação da técnica na prática jurídica cível brasileira.

Trata-se o saneamento em cooperação entre as partes e o juiz uma significativa inovação no regramento processual brasileiro, representando um avanço em comparação com os comandos processuais pretéritos, que atribuía ao magistrado, com exclusividade, a análise das matérias inerentes ao saneamento do processo. A previsão

normativa quanto à audiência de saneamento compartilhado vem suscitando instigantes questionamentos, exigindo dos estudiosos e aplicadores do direito uma criteriosa análise quanto à forma mais prudente, razoável e adequada de se interpretar e aplicar os novos comandos no contexto da prática jurídica cível.

A metodologia empregada para o desenvolvimento da pesquisa é de cunho bibliográfico, através da análise temática doutrinária, através do método dedutivo, histórico-evolutivo e dialético, por meio de argumentação teórica, com investigação pautada na análise reflexiva e crítica à luz o posicionamento normativo e doutrinário sobre o tema.

2. A DECISÃO DE SANEAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015

O Código de Processo Civil de 2015, sem dúvida, valoriza o procedimento participativo¹ e convida a sociedade a valorizar o diálogo, como instrumento capaz de contribuir para o consenso quanto às questões materiais e processuais, em busca da otimização dos procedimentos e do alcance de uma solução mais rápida para os processos. Nesse sentido, Theodoro Júnior, et al (2015, p. 14), esclarece que:

Implementa-se um sistema participativo/cooperativo pautado nos direitos fundamentais dos cidadãos e no qual todos os sujeitos processuais assumem responsabilidades e possibilidades de interlocução ativa. Como exemplo, se de um lado ocorre uma otimização da direção dos juízes, mediante técnicas de gestão processual do conflito, de outro permite o exercício da autonomia privada das partes mediante o uso de convenções de procedimento.

O CPC/15, em seu art. 357, na seção intitulada “Do saneamento e da Organização do Processo”, inovou ao estabelecer as regras para o saneamento do processo, prevendo expressamente a possibilidade de autorregulação das partes, com a participação do juiz no ato processual:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

¹ Para Paulo Hoffman (2011, p. 96-97), “a participação significa proximidade, debate, diálogo, cooperação e contraditório dinâmico. É caracterizada pelo policentrismo, pois todos os participantes têm importância vital no processo.”

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

§ 5º Na hipótese do § 3º, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

§ 7º O juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.

§ 8º Caso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465 e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.

§ 9º As pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências. (BRASIL, 2015, p. 61-62).

Na sistemática do CPC/15, o saneamento e a organização do processo acontecerão em momento posterior ao encerramento do prazo de contestação, após as providências preliminares, quando não for possível a imediata prolação de sentença, na fase de julgamento conforme o estado do processo (art. 354-355, CPC/15), o que exigirá o prosseguimento do feito para que ocorra a instrução exauriente.

O dever do magistrado de praticar atos saneadores deve ser exercido durante todo o processo, porém, no período que precede a fase instrutória do procedimento, a atuação saneadora ocorre de forma mais concentrada, conduzindo ao denominado saneamento do processo, que terá como objetivo sanar vícios eventualmente existentes e organizar o processo em relação aos atos probatórios subsequentes, que serão relevantes para nortear a sentença.

Com maestria, destaca Hoffman (2011, p. 138):

Propugna-se efusivamente pelo desaparecimento das decisões de gabinete, isoladas, sem a participação das partes. O juiz, na medida do possível, deverá postergar todas as decisões para a audiência de saneamento, num moderno procedimento de ampla colaboração, participação e ética.

Na visão de Gonçalves (2015, p. 471), “No CPC de 2015, há alterações relevantes no saneamento do processo. Ele deixa de ser proferido em audiência e passa a ser escrito[...] em causa complexas, o juiz poderá designar audiência para proceder ao saneamento em cooperação com as partes, na forma do art. 357, § 3º”.

Na sistemática do CPC/15, o saneamento terá como objeto: a) a resolução das questões processuais pendentes; b) a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, com a especificação dos meios de prova admitidos; c) a definição da distribuição do ônus da prova; d) a delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito; e, e) a designação de audiência de instrução e julgamento, se necessário.

a) A resolução das questões processuais pendentes (art. 357, I, CPC/15).

A busca pela viabilização da decisão de mérito no processo norteia a condução do procedimento judicial, exigindo a atuação efetiva do magistrado para permitir a correção de eventuais vícios que maculem a relação processual, de forma a deixar o processo apto para o enfrentamento do mérito. Ao resolver as questões processuais que se apresentam pendentes no momento do saneamento, sejam elas relacionadas a pressupostos processuais ou qualquer vício sanável, caberá ao juiz ordenar as diligências que se mostrarem adequadas e necessárias para permitir a regularização (art. 139, IX, CPC/15), em respeito ao devido processo legal.

Prevê o art. 357, I, CPC/15: “Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;”². Quanto ao texto legislativo, parece inapropriada a utilização da expressão “se houver”, que poderia ter sido suprimida, já que, obviamente, para que uma questão esteja pendente a justificar a resolução, ela deverá existir.

Ao evidenciar a primazia da decisão do mérito no ordenamento processual, o CPC/15 expõe a precípua preocupação do legislador, no sentido de que, diante de um vício, tudo que for possível seja feito para tentar salvar o processo, a fim de que ele alcance o seu objetivo, que é permitir a prolação de uma decisão de mérito. Conforme afirmaram Dias e Oliveira (2015, p. 16) “para o Novo Código, o objetivo do

² BRASIL, Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm . Acesso em: 25. jan. 2016. p. 61-62.

procedimento não é permitir apenas a decisão do processo, mas sim, permitir a decisão do mérito, no processo”.

b) A delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e a especificação dos meios de prova admitidos (art. 357, II, CPC/15)

Trata-se da identificação dos fatos controvertidos que demandarão a produção de provas para o seu esclarecimento. A medida permitirá a organização e o direcionamento das provas ao objeto fático controverso específico, de forma a evitar provas irrelevantes ou desnecessárias, que apenas contribuirão para a morosidade do processo. A delimitação poderá ocorrer de forma compartilhada, entre as partes e o juiz, quando for designada audiência de saneamento (art. 357, § 3º, CPC/15).

Se for admitida a prova testemunhal, o juiz fixará desde logo o prazo para que as partes apresentem o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC/15). Se for determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto no art. 465, CPC/15 e, se possível, estabelecerá, desde logo, calendário para sua realização. (art. 357, § 8º, CPC/15).

c) A definição quanto à distribuição do ônus da prova, observado o art. 373 (art. 357, III, CPC/15)

A deliberação saneadora compreenderá também a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, o que representa uma significativa inovação no CPC/15.

A previsão normativa quanto ao momento apropriado para a decisão sobre a distribuição dinâmica, a saber, o momento do saneamento, consolida o entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a questão inerente o ônus probatório se trata de regra de instrução e não de julgamento (STJ, REsp 802.832/MG)³, de forma a evitar as chamadas “decisões-surpresa” no processo civil.

d) A delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Assim como ocorre com as questões de fato controvertidas, as questões de direito relevantes para a decisão do mérito serão delimitadas no ato do saneamento.

As teses jurídicas alegadas na inicial e na defesa como, por exemplo, a existência ou inexistência de um direito alegado, aplicabilidade ou não de normas,

³Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1035801&num_registro=200502038653&data=20110921&formato=PDF

interpretação e aplicação de precedentes, inconstitucionalidade de um ato ou norma ou outras questões alegadas que extrapolam as matérias fáticas deduzidas, serão apreciadas quanto à sua relevância para a decisão de mérito, devendo ser definidas pelo juiz através da decisão de saneamento unilateral, ou então analisadas na audiência de saneamento, quando esta for designada. É forçoso ressaltar que o juiz poderá incluir, entre as questões de direito delimitadas, outras que não tenham sido apontadas pelas partes.

e) A designação, se necessário, da audiência de instrução e julgamento.

O saneamento compreenderá também uma necessária decisão quanto à designação ou não da audiência de instrução e julgamento, o que dependerá necessariamente das questões de fato consideradas controvertidas e dos meios de prova admitidos. A referida audiência somente será designada quando houver necessidade de se produzir alguma prova oral.

Se a designação da audiência de instrução ocorrer através de decisão de saneamento unilateral e for deferida a prova testemunhal, as partes serão intimadas e terão prazo comum não superior a 15 dias úteis (art. 357 § 4º, c/c art. 219, CPC/15) para a apresentação do rol de testemunhas. Se, todavia, o juiz decidir pela designação de audiência de saneamento, o rol deverá ser apresentado na própria audiência (art. 357, § 5º, CPC/15).

O Código de Processo Civil de 2015 preza pela simplificação do procedimento, pela cooperação processual⁴ e pela participação efetiva das partes no enfrentamento das questões processuais que envolvem a lide, o que condiz com a primazia da decisão de mérito e com a garantia da razoável duração dos processos adotada no novo regramento processual.

3. A DECISÃO DE SANEAMENTO COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL

O chamado sistema de cooperação no processo civil pode ser visto como um modelo de processo, mas também como um princípio do processo, mas o que é certo é a cooperação como regra “ideal” e que pode ser aplicada independentemente da existência de regras expressas.

⁴ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015, p. 1)

O artigo 6º do Novo CPC prevê expressamente que “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015, p. 2).

O novo Código de Processo Civil trouxe normas expressas que demonstram a adoção do sistema da colaboração, pois, consoante Antonio do Passo Cabral

[...] a sentença não é fruto de um esforço solitário do magistrado e nem tampouco de forças descoordenadas das partes, cada qual com buscando seu benefício exclusivo, trata-se, enfim, do resultado de uma integração dos sujeitos via processo, onde o próprio procedimento fomenta a argumentação. (CABRAL, 2010, p. 208/209)

Conforme Antonio do Passo Cabral, o juiz não pode ser um onipotente, um solitário em busca intelectual de uma decisão ideal. O antigo processo privatista (*Sache der Parteien*) demonstrou a insuficiência das partes na condução do procedimento por elas mesmas e, sendo assim, nada mais ideal do que as partes se juntarem à solidão do juiz. A verdade do processo é o almejado por todos os interessados, havendo necessidade de combinação subjetiva na chamada “direção formal” do procedimento (CABRAL, 2010).

De acordo com Carlos Alberto Álvaro de Oliveira:

O diálogo judicial torna-se, no fundo, dentro dessa perspectiva, autêntica garantia de democratização do processo, a impedir que o poder do órgão judicial e a aplicação da regra *iura novit curia* redundem em instrumento de opressão e autoritarismo, servindo às vezes a um mal explicado tecnicismo, com obstrução à efetiva e correta aplicação do direito e à justiça do caso. (OLIVEIRA, 1998 p. 4)

No novo CPC isso fica claro, pois dentre os deveres do juiz, foi fixado um extenso rol no artigo 139, orientando que o magistrado deve: (i) assegurar tratamento igual às partes e velar pela duração razoável do processo; (ii) intervir para garantir: o correto andamento do processo (evitando protelações indevidas) e proteger à dignidade da justiça; (iii) incentivar a autocomposição; (iv) assegurar a adequação do processo à melhor forma de resolução do conflito (BRASIL, 2015, p. 24).

E é justamente quanto ao saneamento compartilhado do processo (CPC/2015, art. 357, § 3º) que mais se demonstra a influência do sistema da cooperação processual, com possibilidade de autorregulação das partes, mas com a participação do juiz no ato processual.

Conforme Marcelo Pacheco Machado,

“a indicação dos pontos controvertidos e do objeto da prova a ser produzida deve levar em consideração a vontade manifestada pelas partes. Esta, no entanto, deve ser motivada, não podendo a parte abusar do seu direito de autorregulação, e insistir na produção de prova ou na fixação de ponto controvertido que não tenha justificativa razoável para o processo (CPC/2015, art. 370, parágrafo único). O fiel dessa balança é mais uma vez (como não poderia deixar de ser) o magistrado. A responsabilidade pela coarctação de diligências inúteis é dele, que pode eventualmente responder perante a Corregedoria do próprio tribunal ou perante o Conselho Nacional de Justiça pela determinação de movimentos processuais inúteis, claramente protelatórios ou sugestivos do desejo puro e simples de se desfazer uma conclusão anciã em seu gabinete. Afirmar que a direção do processo deva ser exercida em clima cooperativo não significa – e seria tolo cogitá-lo – que o poder decisório dessa direção tenha se difundido, dividindo-se circularmente entre o juiz, as partes e seus advogados. As partes têm o direito de argumentar e de serem ouvidas em ambiente de franco diálogo, mas o poder decisório quanto à melhor solução referente à direção do feito pertence exclusivamente ao magistrado, assim como as sanções disciplinares pelas falhas eventualmente cometidas no exercício desse poder-dever;” (MACHADO, 2015, p. 4-5).

E, quanto ao tema, dispõe Talamini (2015, p. 01)⁵

A origem da formulação teórica do dever de cooperação remonta ao direito civil. Trata-se do reconhecimento da existência, nas relações obrigacionais, de deveres acessórios de conduta, impondo a cooperação entre as partes (deveres de informação, esclarecimento, prevenção, auxílio...). Como se vê a seguir, sua aplicação ao processo civil não deriva de um influxo do direito civil sobre o direito processual, mas, antes, da incidência dos mesmos valores fundamentais em ambas as searas.

Mesmo no processo civil a ideia de cooperação não é nova. É afirmada há décadas – ainda que com terminologias variáveis – por doutrina, jurisprudência e legislação de países como Alemanha (berço da formulação), Itália, França... No Brasil, textos de Barbosa Moreira publicados há quase quarenta já tratavam do tema. Na primeira metade da década de 1990, o princípio já estava amplamente desenvolvido na doutrina brasileira. Portanto, e a rigor, já vigora no ordenamento atual.

Sobre a cooperação, questiona o mencionado autor:

Mas em que consiste? Trata-se de reconhecer que – em que pesem as posições antagônicas, contrapostas, das partes; em que pese a distinção entre a posição do juiz (autoridade estatal) e das partes (jurisdicionados, sujeitos àquela autoridade) – todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica (ou de um complexo de relações) e devem colaborar entre si para que essa relação, que é dinâmica, desenvolva-se razoavelmente até a meta para o qual ela é preordenada (a resposta jurisdicional final)(TALAMINI, 2015, p. 01).

⁵TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz, in <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-incooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>>

Na verdade os fundamentos constitucionais da cooperação processual são a boa-fé, o contraditório e a razoabilidade, inerente ao devido processo legal (TALAMINI, 2015).

Por fim, conforme já mencionado, talvez um dos melhores exemplos da aplicação do princípio da cooperação no Novo Código seja efetivamente a possibilidade de o magistrado, dependendo da complexidade da demanda, designar audiência para que “o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a participar ou esclarecer suas alegações.” (art. 357, §3º).

Conforme Rafael Alvim, ao comentar sobre o art. 357, afirma que o novo CPC:

Está propondo a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais, inclusive, a depender da complexidade do caso, em audiência especialmente designada para tanto (§3º) (ALVIM, 2015, p. 01).

Nas observações de Cássio Scarpinella Bueno:

O art. 357, proveniente do Projeto da Câmara, vai muito além do tímido art. 331 do CPC atual, sabendo conservar o que de importante consta daquele dispositivo sobre a ordenação do processo, e propondo a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais, inclusive, a depender da complexidade do caso, em audiência especialmente designada para tanto (§3º). É o mote que justifica a nomenclatura da Seção, ‘Saneamento e organização do processo’, nome que em parte – e paradoxalmente – intitulava o art. 331 do CPC atual desde sua entrada em vigor (redação dada pela Lei n. 5.925/73) até o advento da Lei n. 10.444/2002, que a rotulou de ‘audiência preliminar. (BUENO, 2015, p. 266).

3 A AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO COMPARTILHADO NO CPC/15

Uma das principais inovações do CPC/15 corresponde à previsão quanto à possibilidade de o saneamento do processo ocorrer de forma compartilhada, em cooperação entre as partes e o juiz, devendo ser designada uma audiência para tal finalidade, sempre que a causa apresentar complexidade nas matérias de fato ou de direito.

O saneamento compartilhado está previsto no art. 357, § 3º, do CPC/15, nos seguintes termos:

Art. 357§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (BRASIL, 2015, p. 62-63)

O CPC/15 adota premissas pautadas na valorização do diálogo, da autocomposição, da participação efetiva das partes e seus procuradores (advogados ou defensores públicos) como agentes proativos no processo, de forma a simplificar a burocracia procedimental, sem desprezar as garantias processuais e constitucionais.

Para o professor Paulo Hoffman (2011, p. 94), que tratou do tema em sua tese de doutorado, a expressão “saneamento compartilhado” é “[..] a que mais apropriadamente representa a ideia de que a decisão de saneamento do processo não seja mais proferida pelo juiz isoladamente, sem a participação das partes, mas, sim, sempre em conjunto com elas e da forma mais negociada possível”. Como procedimento participativo, o saneamento compartilhado é um importante instrumento colocado à disposição do magistrado e das partes e confere efetividade a importantes princípios processuais, como o da razoável duração dos processos, (art. 4º, CPC/15), boa-fé processual (art. 5º, CPC/15) e cooperação (art. 6º, CPC/15)⁶.

Evidenciando um posicionamento visionário, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira defendeu a necessidade de maior diálogo e colaboração entre os sujeitos processuais, o que condiz fielmente com a nova ordem processual:

O ativismo judicial mostra-se hoje fundamental, mas é preciso temperá-lo com atribuição de poderes também às partes, na perspectiva de mais estreita colaboração e diálogo entre os sujeitos processuais. Nem o juiz ditador, nem o juiz escravo das partes, e sim o exercício da cidadania dentro do processo: colaboração das partes com o juiz, este igualmente ativo na investigação da verdade e da justiça. Em suma, o juiz, hoje, deve ser cooperativo. (OLIVEIRA, 2009, p. 262).

Nesse viés, a técnica do saneamento em cooperação em audiência específica permite a participação ativa das partes na adaptação do procedimento às peculiaridades da causa e a prevalência da dialética, na perspectiva de se obter o consenso em relação às questões debatidas, sejam elas relacionadas às matérias de fato, de direito, ou ainda sobre as pendências de caráter meramente formal que devam ser solucionadas.

⁶ Nascente Nunes (2015, p. 551), no texto “Notas sobre o saneamento compartilhado”, livro “Direito Probatório”.

A realização da audiência de saneamento compartilhado, além de garantir um tratamento proativo às partes e permitir a resolução das questões de saneamento em cooperação, evita a procrastinação do feito com a análise de questões e incidentes processuais que, muitas vezes, apresentam contornos meramente protelatórios. Ademais, a efetivação da prática de atos processuais em cooperação com as partes evitará a adoção de medidas processuais posteriores, especialmente a interposição de recursos tendentes a questionar as matérias que foram convencionadas, em respeito ao princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC/15) e a proibição do *venire contra factum proprium non potest*. A participação efetiva das partes e do juiz, em contraditório, pode representar a chave para o enigma da razoável duração do processo e para a efetividade.⁷

Conforme observa Bueno (2015, p. 266), o art. 357 do CPC/15 está

propondo a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional incentivando a cooperação entre os variados sujeitos processuais, inclusive, a depender da complexidade do caso, em audiência especialmente designada para tanto (§3º). É o mote que justifica a nomenclatura da Seção, ‘Saneamento e organização do processo’, nome que em parte – e paradoxalmente – intitulava o art. 331 do CPC atual desde sua entrada em vigor (redação dada pela Lei n. 5.925/73) até o advento da Lei n. 10.444/2002, que a rotulou de ‘audiência preliminar.’”

Para Gonçalves (2016, p. 464), “A ideia é que haja uma cooperação e atuação conjunta dos sujeitos do processo e que sejam prestados os esclarecimentos necessários para que ele possa ter um desenvolvimento mais adequado”.

Na perspectiva da visão processual moderna, afirma Bedaque (2007, p. 17):

Hoje, pensa-se no processo de resultados. O instrumento estatal de solução de controvérsias deve proporcionar a quem se encontra em situação de vantagem no plano jurídico-substancial, a possibilidade de usufruir concretamente dos efeitos dessa proteção. Diante de tal premissa, torna-se necessário rever a técnica processual, para adequá-la a essa nova realidade.

Independentemente da existência de interesses individuais pautados no subjetivismo motivador do exercício do direito de ação, a norma processual evidencia um interesse público que a inspira e justifica, no sentido de que o processo seja o meio eficaz para a definição e a realização concreta do direito material. Essa concepção é perceptível na lição de Galeno Lacerda, ao destacar que o interesse público na

⁷ Hoffman. Paulo. Saneamento compartilhado. São Paulo, Quartier Latin, 2011, p. 23.

determinação do rito está na garantia de outros valores, e não dele em si mesmo. Em acertada conclusão, o jurista destacou que é:

Certa, sem dúvida, a presença de interesse público na determinação do rito, mas, acima dele, se ergue outro, também público, de maior relevância: o de que o processo sirva, como instrumento, à justiça humana e concreta, a que se reduz, na verdade, sua única e fundamental razão de ser... Não há outro interesse público mais alto, para o processo, do que o de cumprir sua destinação de veículo, de instrumento de integração da ordem jurídica mediante a concretização imperativa do direito material. (LACERDA, 1983, p. 9-10).

O ideário de um processo justo, exigido pelo Estado Democrático de Direito, deve estar atento às exigências da instrumentalidade, da efetividade e da presteza na promoção da tutela dos direitos subjetivos,⁸ exigindo a exploração do direito processual constitucional, em sua capacidade de realização da justiça.

A audiência de saneamento representa “um mecanismo de ordenação e saneamento do processo, que destaca a prática de diversos atos no sentido de racionalizar a atividade jurisdicional, incentivando a cooperação entre os diversos sujeitos processuais” (NASCENTE NUNES, 2015, p. 551). Iniciada a audiência, o juiz procederá previamente à tentativa de conciliação entre as partes em busca da solução do litígio, porém, quando não for alcançada, proceder-se-á à tentativa de acordo quanto às questões que envolvem o saneamento do processo, de forma compartilhada.

4 A COMPLEXIDADE DE FATO OU DE DIREITO COMO FUNDAMENTOS PARA A EXIGIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO

Conforme prevê o art. 357, § 3º, “se a causa apresentar **complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá** o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações” (BRASIL, 2015, p. 62).

Para Didier Jr. (2015, p. 439), “considera-se questão de fato toda aquela relacionada aos pressupostos fáticos da incidência; toda questão relacionada à existência e às características do suporte fático concreto.” As questões relacionadas à causa de pedir, por exemplo, são consideradas questões de fato. O citado processualista também cuida de definir o que considera o conceito de questão de direito: “Será questão de

⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v 1, 54 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

direito toda aquela relacionada com a aplicação da hipótese de incidência no suporte fático; toda questão relacionada às tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo”. (DIDIER JR, 2015, p. 439).

Antes de proferir a decisão de saneamento unilateral ou decidir pela designação de audiência para o saneamento compartilhado, caberá ao juiz proceder à análise das características das matérias de fato controvertidas e das matérias de direito relevantes para a decisão de mérito, de forma a identificar a existência ou não de complexidade a justificar a designação da audiência.

a) Complexidade em matéria de fato: ficará configurada quando os pressupostos fáticos da incidência⁹ apresentarem controvérsia de difícil averiguação ou cuja discrepância de argumentação demonstre evidente dificuldade de discernimento quanto aos fatos alegados, capazes de justificar e exigir a produção de provas específicas. Em verdade, não será a complexidade da eventual prova a ser produzida que justificará a designação da audiência, mas sim as características das próprias controvérsias identificadas a partir das versões e alegações das partes, dos pressupostos fáticos e dos elementos da *causa petendi*, à luz das provas já produzidas.

b) Complexidade em matéria de direito: ocorrerá quando existir enquadramento normativo ou questão jurídica de alta indagação debatida nos autos, que seja relevante para a decisão de mérito e que ainda não tenha sido enfrentada pelos Tribunais ou em relação à qual ainda não exista posicionamento consolidado através de precedentes.

4.1 A POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA QUANDO INEXISTIR COMPLEXIDADE

É de se defender também a possibilidade de designação da audiência para a tentativa de saneamento em cooperação mesmo nas hipóteses em que não restar configurada a complexidade das matérias de fato ou de direito, o que poderá ocorrer por decisão das próprias partes através de negócio jurídico extraprocessual ou endoprocessual, ou ainda por decisão do juiz, de ofício ou a requerimento de uma das partes, motivado pela possibilidade de obter a conciliação entre as partes, ou ainda pela

⁹ A expressão “pressupostos fáticos da incidência” é usada por Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 439.

postura judicial pautada na primazia da cooperação processual e na condução dialética do procedimento.

Nesse sentido, merece destaque o Enunciado nº 298 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, sustentando o entendimento consolidado dos processualistas brasileiros quanto à possibilidade de designação da audiência de saneamento mesmo quando inexistir a complexidade prevista no novo regramento processual civil:

ENUNCIADO 298: (art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer independentemente de a causa ser complexa. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento) (PARANÁ, 2015, p. 43)

O Enunciado nº 299, do Fórum Permanente de Processualistas Civis também versa sobre a audiência de saneamento, prevendo a possibilidade de sua designação, a critério do juiz, com a finalidade de se fixar, com as partes, um calendário para a fase de instrução e decisão do processo:

ENUNCIADO 299 (arts. 357, §3º, e 191) O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação de calendário para fase de instrução e decisão. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento) (PARANÁ, 2015, p. 43)

A possibilidade de designação da audiência mesmo nos casos em que não for evidenciada a complexidade também encontra respaldo no entendimento consolidado pelos julgadores mineiros, a partir da aprovação do Enunciado nº 29, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos seguintes termos: “(art. 357, §3º) A audiência de saneamento e organização do processo em cooperação com as partes poderá ocorrer em qualquer tipo de demanda, independentemente de a causa ser complexa, a critério do juiz, visando à autocomposição das partes.”¹⁰

O art. 357, §2º do CPC/15, porém, faculta às partes a delimitação consensual quanto às questões de fato e de direito previstas nos incisos II e IV do art. 357, CPC/15, ou seja, sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e sobre as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Hartmann (2016, p. 325), afirma que:

Se as próprias partes fixam os pontos controvertidos e determinam as provas a serem produzidas, essa circunstância não poderá vincular o juiz e nem

¹⁰ Enunciado sobre o Código de Processo Civil de 2015, aprovado em Sessão Plenária, realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalhos do Fórum de Debates e Enunciados sobre o Novo Código de Processo Civil do TJMG. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/data/files/D3/80/B8/74/089835108C58A735DD4E08A8/enunciados-novo-cpc.pdf>

mesmo subtrair a sua iniciativa probatória (art. 370), caso o mesmo ainda tenha alguma dúvida que seja necessária esclarecer antes de ser proferida a sentença.

Para Gonçalves (2016, p. 465), “Amplia-se o poder de disposição das partes, mas sempre com a fiscalização e o controle judicial. Trata-se de mais uma aplicação do princípio da cooperação dos sujeitos do processo para que ele tenha um desenvolvimento mais eficiente.”

5. MOMENTO PARA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA:

Após o escoamento do prazo de defesa, tendo ela sido apresentada ou não, terá início a fase saneadora do procedimento comum, que compreende as providências preliminares (art. 347, CPC/15)¹¹, e a tentativa de julgamento conforme o estado do processo (art. 354-356, CPC/15), com a prolação de sentença, quando ocorrer alguma das hipóteses dos artigos 485 ou 487, II ou III, CPC/15, como previsto no art. 354, CPC/15¹².

Não sendo possível a solução antecipada da demanda, o que ocorrerá quando existirem fatos controvertidos a demandarem a dilação probatória, o próximo passo será o saneamento do processo, cabendo ao juiz averiguar acerca da complexidade ou não das matérias de fato e de direito em discussão e decidir pela designação ou não da audiência de saneamento.

Mesmo na hipótese de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC/15)¹³, o saneamento será necessário, de forma a nortear o procedimento sequencial para a instrução e julgamento do mérito que restou pendente.

Portanto, nas hipóteses de complexidade em matéria de fato ou de direito, a audiência de saneamento será designada no final da fase saneadora.

O Código de Processo Civil foi omissivo quanto à previsão de prazo mínimo ou máximo para a realização da audiência, porém, havendo compatibilidade na pauta, ela deverá ser designada para uma data cujo lapso temporal entre o dia de designação e o de realização seja razoável, de forma a não prejudicar a celeridade processual. Ademais,

¹¹ Art. 347. Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.

¹² Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

¹³ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

deve-se consignar que, para a audiência de saneamento, não haverá necessidade de se observar o lapso temporal mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da designação e a data de realização, conforme exigido para a audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC/15).

6 QUESTÕES ANALISADAS NA AUDIÊNCIA DE SANEAMENTO

Diferentemente da audiência de conciliação ou de mediação, que será conduzida por um conciliador ou mediador (Art. 334, § 1º, CPC/15), a audiência de saneamento deverá ser conduzida pelo juiz.

Designada a audiência de saneamento, nos termos do art. 357, § 3º, CPC/15, o juiz e as partes procederão, em situação de igualdade, à deliberação e tentativa de consenso sobre as matérias pendentes de saneamento, através do diálogo e da liberdade de comunicação. O desempenho imparcial do magistrado e a atuação dos advogados das partes ou do defensor público, através de intervenções, requerimentos e a argumentação pertinente serão importantes para a eficácia do ato.

A criação de uma situação favorável ao diálogo é considerada pelo filósofo Habermas (2012) como sendo uma ética discursiva, de forma que os próprios sujeitos orientarão suas ações, alcançando a denominada situação ideal de fala, proposta pelo filósofo em sua teoria discursiva. A audiência de saneamento permitirá uma ação comunicativa do juiz, das partes e dos seus advogados ou defensores públicos, em busca de um consenso quanto às questões formais que norteiam o procedimento.

Na audiência de saneamento, as partes têm o direito de argumentar e de serem ouvidas em ambiente de franco diálogo. O juiz conduzirá o ato, podendo adotar a iniciativa de apresentar as questões que deverão ser analisadas, sugerir soluções e incentivar o consenso. Para Restá (2004, p. 116)“ a tarefa do juiz é a de assumir decisões com base em decisões e de permitir decisões com base nas mesmas decisões”.

A audiência de saneamento compartilhado terá tripla função: tentativa de conciliação, saneamento e delimitação da instrução¹⁴. Diante da impossibilidade de se alcançar uma delas, a conciliação, haverá tratativas visando ao consenso quanto ao saneamento e a organização do processo, com a delimitação da instrução.

¹⁴ Nesse sentido, Guilherme de Paula Nascente Nunes, “Notas sobre o saneamento compartilhado”. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 563.

Na audiência de saneamento serão analisadas as questões previstas no art. 357, a saber: a) previsão de diligências para a resolução de questões processuais pendentes (I); b) delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória (II); c) especificação dos meios de prova a serem produzidas (II); d) definição quanto à distribuição do ônus da prova (III); e) delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (IV); f) designação da audiência de instrução e julgamento, quando necessário (V); g) integração ou esclarecimento das alegações das partes (§3º)¹⁵

Na audiência, as partes e o juiz também poderão deliberar e firmar acordo sobre, dentre outras questões, a nomeação de perito, pagamento dos honorários periciais, exibição de documento ou coisa e quanto ao número de testemunhas a serem ouvidas, que poderá ser limitado pelo juiz, levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, § 7º.)

Para Polastri Lima (2014, p. 19), “a finalidade do processo é” própria: a distribuição da justiça, e só o fim individual de cada processo pode distingui-lo do outro, devendo ser observados o objeto concreto do processo e os fins processuais visados no caso em exame que tenham relação com aquele objeto.

As normas processuais representam as leis que regulamentam a garantia constitucional de justiça contida na Constituição. Sob tal prisma, o poder Judiciário é o órgão que deve agir ativamente não apenas na perspectiva de resolução dos processos, em seu caráter formal, mas também, no sentido de conduzir os procedimentos e buscar a aplicação do Direito da forma mais justa¹⁶ possível. Propugna-se por um juiz participativo, defensor dos direitos fundamentais, mas, isento distante dos interesses particulares, porém, próximo da correta solução com a pacificação dos conflitos.¹⁷

Quanto ao saneamento do processo em conformidade com as premissas do CPC/15, o juiz terá uma atuação efetiva, um “agir comunicativo” que será primordial para a perspectiva de otimização do procedimento e de efetividade do processo.

¹⁵ Sobre a questão, o Enunciado nº 428, do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê: “ENUNCIADO Nº 428: (art. 357, §3º, 329) A integração e o esclarecimento das alegações nos termos do art. 357, §3º, não se confundem com o aditamento do ato postulatório previsto no art. 329. (Grupo: Petição inicial, resposta do réu e saneamento)(PARANÁ, 2015, p. 56)

¹⁶ Para Hoffman (2011, p. 73), “o juiz que participa ativamente do processo, debate com as partes e as informa abertamente sobre em que ponto do convencimento está, ampliando o contraditório dinâmico, deve ser considerado democrático e justo. Já o juiz que somente toma conhecimento do processo ao proferir a sentença deve ser tido como extremamente parcial, por não ter permitido que a parte que perdeu a demanda o tivesse convencido durante a instrução.”

¹⁷ Hoffman. Paulo. Saneamento compartilhado. São Paulo, Quartier Latin, 2011, p. 24.

7. CONCLUSÃO

Fiel aos objetivos propostos, a pesquisa discorreu sobre o princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil do Brasil, abordando a audiência de saneamento como uma das hipóteses de sua incidência, o que se fez através de uma abordagem crítica e reflexiva, considerando aspectos teóricos e práticos que envolvem o tema.

Em resposta ao problema que norteou o trabalho, conclui-se que a audiência para a tentativa de saneamento compartilhado prevista no novo Código de Processo Civil representa uma hipótese de incidência do princípio da cooperação, capaz de contribuir para a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional a partir da dialética, da atitude proativa do magistrado e da cooperação entre os sujeitos do processo.

O processo é o mecanismo de que se vale o Estado para garantir aos cidadãos a declaração e o reconhecimento de direitos, a solução dos litígios, a pacificação social e o estabelecimento ou restabelecimento da justiça nos casos concretos. Impende, nessa perspectiva, compatibilizar a valoração da autonomia da vontade das partes e a dialética processual, no sentido de adaptar e aplicar o regramento normativo em consonância com as peculiaridades da demanda e com os interesses das partes, sem desprezar a segurança jurídica, a adequada organização interna do processo e o devido processo legal, com a perspectiva de priorização da efetividade e da realização da justiça material. Nesse cenário, o saneamento compartilhado merece amplo destaque e reflexão a partir do CPC/15.

A audiência de saneamento compartilhado prevista no Código de Processo Civil de 2015 representa um espaço democrático, um instrumento eficaz para a construção de uma democracia participativa fundamentada na razão comunicativa e constitui um momento de efetivação da dialética procedimental em busca do consenso sobre as questões pendentes, o que poderá ser alcançado através do diálogo e da argumentação entre as partes e o juiz e, como visto é resultado efetivo de influência do princípio da cooperação no processo civil reformado.

O Novo CPC contribui para a derrocada do formalismo excessivo, a partir da prevalência da cooperação e da dialética no contexto normativo, como se verifica, inclusive, através do saneamento compartilhado (art. 357, §3º, CPC/15), que permite a construção de um procedimento participativo, mais democrático, em busca da tão almejada celeridade e da efetividade.

8 REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. **Saneamento compartilhado no Novo CPC**. In: Instituto de Direito contemporâneo. Disponível em: <http://www.cpcnovo.com.br/blog/2015/04/13/saneamento-compartilhado-no-novo-cpc>. 2015

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Novo Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105/15**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 21 jan. 2016.

BUENO. Cássio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 266.

CABRAL, Antonio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 208/209

DIAS. Luciano Souto; OLIVEIRA, Natane Franciella. O formalismo-valorativo no Novo Código de Processo Civil. In “**Processo, jurisdição e efetividade da justiça I**”. CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5mojv6ev/HBTMTbyQh107yOXv.pdf> Acesso em: 23. jan. 2016.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil esquematizado**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HARTMANN. Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 3 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do Agir Comunicativo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HOFFMAN. Paulo. **Saneamento compartilhado**. São Paulo, Quartier Latin, 2011

LACERDA, Galeno. **O Código e o formalismo processual**. Ajuris, 28 ed. Porto Alegre: Ajuris, 1983.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, princípio da cooperação e processo civil do arco-íris, in <http://jota.uol.com.br/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-%C2%ADiris>. 2015.

NASCENTE NUNES, Guilherme de Paula. Notas sobre o saneamento compartilhado. In: **Direito Probatório**. Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. A garantia do contraditório. 1998. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir1.htm>> Acesso em 20 mar. 2016.

PARANÁ. **Carta de Curitiba. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis**. 2015. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/12/Carta-de-Curitiba.pdf>. Acesso em: 23 jan 2016.

POLASTRI LIMA, Marcellus. **Curso de Processo Penal**. 8 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2014

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

TALAMINI, Eduardo. Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz, in <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-in-cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>. 2015

THEODORO JUNIOR, Humberto; et. al. **Novo CPC – Fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.